

A. I. Nº - 299133.0107/03-0
AUTUADO - 13 DE MAIO TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RIZERIO FILHO e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 09.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0146-01/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE EMISSÃO. TRANSPORTE DE FARINHA DE TRIGO. MULTA. A teor do que dispõe o § 3º do art. 959 do RICMS/97, aplica-se multa ao transportador que tiver transitado por qualquer posto fiscal desacompanhado da emissão de passe fiscal. Autuado não elide a acusação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/01/03, exige multa no valor de R\$4.743,60, em razão de mercadoria desacompanhada do passe fiscal de mercadorias. Motorista do veículo placa JQA-1355, abordado pela UMF/BA, após o posto fiscal Benito Gama, sendo constatado que o mesmo deixou de apresentar as notas fiscais nºs 55331, 55332 e 55333, emitidas por Santo André, CNPJ nº 03.045.079/0001-65, destinadas a Salgueiro/PE, referente a 800 sacos de farinha de trigo, não tendo, desta forma, emitido passe fiscal obrigatório para esse tipo de mercadoria. Termo de Apreensão nº 299133.0107/03-0.

O autuado, às fls. 16 a 18, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa sob o fundamento de que o motorista alegou que devido a intensa movimentação, com muitos outros veículos à sua frente para carimbar e emitir passes fiscais, resolveu seguir até o posto de abastecimento que fica a menos de cem metros do pátio daquela repartição e, como estava faminto, fazer um lanche. Que iria retornar, em seguida, para o procedimento de emissão dos passes, sem os quais, teria sérios transtornos na divisa do Estado.

Argumentou que não foram consideradas, a proximidade do posto fiscal e as alegações do motorista. No seu entender, no máximo, caberia pelo embaraço caracterizado pela falta de parada no posto fiscal a multa prevista no art. 915, § 8º, II, a, do RICMS/97.

Asseverou que o autuante aplicou multa de 5% sobre o valor das mercadorias transportadas, penalidade incabível, por falta de previsão legal, haja vista a alteração nº 38, Decreto nº 8413/02, não mais prevê a cominação dessa penalidade.

Disse não ter havido propósito deliberado de causar embaraço ao Fisco e que, o autuante excedeu a sua atuação lavrando o Auto de Infração, sem flagrante comprovado de intenção ou gesto que fosse para prejuízo do Estado.

Concluiu, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Auditora Fiscal estranha ao feito, à fl. 31, prestou informação fiscal, dizendo não assistir razão ao autuado, uma vez que a alteração vigorando a partir de 01/01/2003, que veio modificar o art.

915, X, do RICMS/97, apontado na autuação, conservou a previsão da situação fática como objeto de incidência de penalidade, alterando o termo “passe fiscal” para “controles especiais de circulação de mercadorias”, com o mesmo significado. Assim, não houve revogação da norma jurídica.

Esclareceu, a Auditora, que tendo o sujeito passivo deixado de observar a legislação relativa a estes controles especiais, por ter evitado a parada no posto fiscal, a aplicação da sanção indicada na autuação se enquadra no procedimento do dispositivo legal. Mantém a autuação.

VOTO

Os argumentos defensivos não descharacterizam a irregularidade cometida, qual seja, a de não ter, o transportador, parado no posto fiscal para emissão de passe fiscal, cujas mercadorias transportadas estavam, pela sua especificação, obrigadas a transitar acompanhado do passe fiscal. A alegação de que o Decreto nº 8.413/02, veio revogar a obrigatoriedade da emissão do passe fiscal não prevalece, vez que a alteração só veio a englobar outras situações das quais estariam os transportadores obrigados a parar nos postos fiscais, não só para emissão de passe fiscal, mas, também para que sejam visados os documentos que dão transito às mercadorias. Assim, a alteração nº 38, englobou não só os passes fiscais que pela sua essência é um documento de controle especial de circulação de mercadorias, mas, sobretudo, quaisquer outras formas que tenha por finalidade controlar a circulação e prestação de serviços vinculados ao ICMS, que transitem pelo Estado da Bahia, com destino, principalmente, a outras unidades da Federação.

Desta maneira, o passe fiscal, nada mais é, que documento de “controle especial de circulação de mercadorias”. Assim, o art. 959 do RICMS/97, que trata do passe fiscal de mercadorias, no seu § 3º determina a aplicação de penalidade pelo seu descumprimento, e o seu § 2º dispõe de que através de Ato do Secretario da Fazenda serão especificadas as espécies de mercadorias a serem controladas, mediante o passe fiscal. Na Portaria 391 de 27/08/1995, no seu item 10, consta dentre as mercadorias obrigadas a transitar acompanhada do passe fiscal, a “farinha de trigo”, mercadoria que foi o objeto da presente ação fiscal.

Ficou evidenciado nos autos, inclusive confirmado pelo próprio autuado, de que houve o descumprimento da obrigação acessória, pela falta de parada no Posto Fiscal Benito Gama. Assim, não pode ser entendido que tal descumprimento pudesse decorrer de embaraço à ação fiscal ou mesmo aceitar os argumentos defensivos de que não houve flagrante comprovado de intenção ou gesto de causar prejuízo ao Estado.

Independentemente dos motivos alegados pelo sujeito passivo, a obrigatoriedade de emissão de passe fiscal é de suma importância para os controle do Estado da Bahia, em relação a circulação de mercadorias destinadas a outras unidades da Federação, não podendo, desta forma, aceitar tais fundamentos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0107/03-0, lavrado contra **13 DE**

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MAIO TRANSPORTES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 4.743,60**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, X, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA